



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10089/11

Município de **Caaporã**- Exercício de **2010** - **Inspeção de Obras Públicas**. Julgamento irregular de parte das despesas com obras. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Julgam-se regulares com ressalvas as demais despesas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 03511/2016

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de **Inspeção de obras** executadas pelo então Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. **João Batista Soares**, realizada com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, durante o exercício de 2010.

O órgão de instrução, após realização de inspeção *in loco*, em setembro de 2011, produziu relatório, através do qual informou que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizaram **R\$ 1.405.060,79**, correspondendo a uma amostragem de 97,59% das despesas com obras informadas no SAGRES.

Obras inspecionadas realizadas em 2010

Item	Descrição da Obra	Valor pago em 2010 (R\$)
1	CONSTRUÇÃO DE 36 UNIDADES HABITACIONAIS	R\$ 93.108,50
2	REFORMA DA MURETA DE CONTORNO PARA PROTEÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO NO BAIRRO CINCO BOCAS	R\$ 14.781,04
3	SERVICOS DE REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO MUNICIPAL	R\$ 59.000,00
4	SERVIÇO DE REFORMA DO PRÉDIO DA SECRETARIA DE SAUDE DESTE MUNICÍPIO	R\$ 359.209,09
5	OBRA DE AMPLIAÇÃO DA PRAÇA DO COLORIDO NO MUNICIPIO DE CAAPORÃ	R\$ 287.551,66
6	CONSTRUÇÃO DE 11(ONZE) UNIDADES HABITACIONAIS NESTE MUNICÍPIO, ATRAVÉS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 164.090-37/2004, HIS/MINISTÉRIO DAS CIDADES	R\$ 128.766,35
7	REESTRUTURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DA EDUCACAO, ESCOLAS PÚBLICAS, CRECHES MUNICIPAIS	R\$ 173.263,81
8	CONSTRUCAO DE UM ESCOLA INFANTIL PADRAO PROINFÂNCIA TIPO "B"	R\$ 212.395,38
9	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL	R\$ 76.984,96
	Total	R\$ 1.405.060,79

Fonte: Relatório às fls.167/191 e SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10089/11

Foram constatadas algumas inconformidades tendo sido determinada a citação do gestor, Sr. João Batista Soares, que apresentou defesa às fls. 191/474 e 490/525.

Após análise das defesas apresentadas pelo gestor, a Auditoria concluiu que permaneceram as seguintes ocorrências/irregularidades:

Descrição da Obra	Irregularidades
CONSTRUÇÃO DE 36 UNIDADES HABITACIONAIS (recursos Federais)	<ul style="list-style-type: none">• Ausência de lançamento das despesas no SAGRES, no campo específico - obras
SERVICOS DE REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO MUNICIPAL	<ul style="list-style-type: none">• Valor de serviços não identificados na execução R\$ 17.700,00;• Ausência de lançamento das despesas no SAGRES, no campo específico - obras
SERVIÇO DE REFORMA DO PRÉDIO DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO (recursos Federais)	<ul style="list-style-type: none">• Ausência de lançamento das despesas no SAGRES, no campo específico - obras
OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA PRAÇA DO COLORIDO NO MUNICIPIO DE CAAPORÃ	<ul style="list-style-type: none">• Ausência de lançamento das despesas no SAGRES, no campo específico - obras
CONSTRUÇÃO DE 11(ONZE) UNIDADES HABITACIONAIS (recursos próprios e Federais)	<ul style="list-style-type: none">• Ausência de lançamento das despesas no SAGRES, no campo específico - obras
REESTRUTURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DA EDUCACAO, ESCOLAS PÚBLICAS, CRECHES MUNICIPAIS	<ul style="list-style-type: none">• Ausência de lançamento das despesas no SAGRES, no campo específico – obras;• Valor de serviços não identificados na execução R\$ 226,021,30;
REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO (recursos do FDE)	<ul style="list-style-type: none">• Ausência de lançamento das despesas no SAGRES, no campo específico – obras;• Obra paralisada e inacabada, decorrente de suspensão de transferência dos recursos do Convênio FDE 0027/2010;
Total do valor não identificado nos serviços executados	R\$ 243.721,30

Fonte: Relatórios fls. 528/530, 643/646

Instado a se manifestar, foram encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, que em cota opinou pela Citação do gestor do FDE para se manifestar sobre a suspensão de transferência dos recursos repassados através do Convênio 0027/2010, bem como opinou pela remessa de cópia dos documentos constitutivos dos autos à SECEX/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10089/11

para o Tribunal de Contas da União elaborar sua manifestação meritória quanto à aplicação dos recursos federais utilizados nas obras enumeradas no relatório da Auditoria, às fls. 167, (obras cujos recursos de execução são oriundos do Governo Federal: a) construção de unidades habitacionais – item 01 e item 06; b) serviço de reforma do prédio da Secretaria de Saúde (item 04);

Notificado, o Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, que respondia pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, órgão gerente do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE - apresentou defesa, informando que:

- Ocorreram duas liberações de recursos, porém as prestações de contas foram rejeitadas pela equipe técnica do FDE por apresentarem diversas inconsistências;
- o empenho referente à terceira parcela foi cancelado ainda no exercício de 2010, motivos pelos quais, não foi possível realizar transferência do saldo conveniado.

O gestor municipal também foi notificado, tendo apresentado nova defesa às fls. 561/640.

Ao analisar os argumentos e documentos apresentados, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 643/645 pela manutenção das eivas constatadas, e sugeriu apuração em processo específico objetivando a análise dos atos de anulação de empenhos realizados pelo ex-Secretário de Estado do Planejamento e Ex-gestor do FDE, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, em 31/12/2010, último dia de gestão.

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial, que em nova cota opinou pela:

- Citação do Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, para se manifestar a respeito das apurações realizadas pela Auditoria, no que diz respeito à obra de ampliação e reforma do Mercado Público de Caaporã, financiadas com recursos financeiros do FDE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10089/11

- Extração e remessa de cópias dos autos à SECEX/PB para adoção de providências atinentes à responsabilização financeira quanto aos possíveis danos aos cofres federais.

Mesmo devidamente notificado, o Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo nada acostou aos autos.

Tendo em vista a ausência de nova instrução processual, não mais remeti o processo ao MPJTCE, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos autos a ocorrência de diversas irregularidades, que mesmo após análise das defesas, não foram esclarecidas e ou sanadas pelo gestor. Algumas dessas irregularidades fundamentam a aplicação de multa ao gestor, reporto-me à ocorrência de ausência de informações no SAGRES.

Quanto aos serviços pagos e não identificados, decorrentes de reforma do Ginásio Poli Esportivo (R\$ 17.700,00), tendo em vista as constatações da Auditoria no que se refere à evidência de não realização de parte dos serviços contratados (ausência de remoção da ferrugem aplicação do antiferrugem em duas demãos, seguida da aplicação de outras três demãos de esmalte sintético), entendo que deve ser imputado ao gestor o valor referente a esses serviços não realizados, uma vez que o registro fotográfico confirmou a precariedade da pintura aplicada nas peças da estrutura, com presença de oxidação em tão pouco tempo (fls. 170).

O mesmo entendimento deve ser conduzido quanto à reestruturação e ampliação da sede da Secretaria de Educação, escolas públicas e creches, porquanto, no meu sentir, deve ser imputado débito ao gestor, uma vez que os mesmos serviços foram contratados pagos no exercício de 2009, e, de acordo com a Auditoria, o registro fotográfico (fls. 176/178) mostra pouca probabilidade de que essas mesmas escolas tenham recebido, em um intervalo de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10089/11

(doze) meses, 06 (seis) demãos de pintura em esmalte sintético (vide Relatório da Auditoria referente às obras do exercício de 2009, anexado às p. 661/679).

Para as supracitadas obras, a Auditoria apurou empenhos na ordem de R\$ 226.021,30, contudo, em consulta ao SAGRES, evidencia-se que ocorreu estorno de parte do empenho nº 2973 de 02/08/2010, no valor de R\$ 52.757,79. Deste modo, as despesas para atender essas obras foram assim distribuídas:

Nº das Notas de Empenho	Valor Empenhado	Valor Estornado	Valores Pagos
2747	R\$ 126.263,81	-	R\$ 126.263,81
2973	R\$ 99.757,79	R\$ 52.757,79	R\$ 47.000,00
Total	R\$ 226.021,60	R\$ 52.757,79	R\$ 173.263,81

À vista dessas constatações, o valor dos supracitados serviços de engenharia não identificados, passível de imputação, passa para R\$ 173.263,81.

Em relação aos atos de anulação de empenhos realizados pelo ex-Secretário de Estado do Planejamento e Ex-gestor do FDE, à vista dos esclarecimentos já expostos, entendo que o Secretário agiu com prudência e não deve ser responsabilizado pela paralização da obra de ampliação e reforma do Mercado Público de Caaporã, uma vez que havia parecer técnico informando acerca de ausência de prestações de contas do gestor municipal.

Ademais, destaco que, quando da análise das obras realizadas pela gestão municipal, relativas aos exercícios de 2011 e 2012, a Auditoria evidenciou em seus relatórios que ocorreram despesas para continuidade dessa reforma e ampliação do Mercado Público de Caaporã.

No que se refere às obras cujos recursos dispendidos são de origem do Governo Federal (construção de unidades habitacionais e serviço de reforma do prédio da Secretaria de Saúde), tendo em vista que, em sede de análise de defesa, foram sanadas as eivas de maior relevância, restando, tão somente as informações incorretas no SAGRES, entendo ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10089/11

dispensável a comunicação à SECEX, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor devido obstrução à análise.

Isto posto, voto pela:

- 1 **Irregularidade** das despesas realizadas em 2010, pela Prefeitura Municipal de Caaporã, relativas a:
 - **ampliação e reforma do Mercado Público Municipal**, devido à omissão do gestor em prestar contas de recursos recebidos do Estado, resultando na paralização da obra;
 - **reforma do Ginásio Poli Esportivo**, devido aos **dispêndios não comprovados**, no valor de R\$ 17.700,00,
 - **reestruturação e ampliação da sede da Secretaria de Educação, escolas públicas e creches** devido aos **dispêndios não comprovados**, no valor de R\$ 173.263,81;
- 2 **Imputação de débito** ao gestor, Sr. João Batista Soares, **no valor total de R\$ 190.963,81** (cento e noventa mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) equivalentes a 4.164,06 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, decorrentes das despesas não comprovadas, citadas no item “1”, supra, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias** para devolução dos valores imputados, **serem recolhidos** aos cofres municipais;
- 3 **Regularidade com ressalvas** das despesas realizadas em 2010, referentes às demais obras inspecionadas, que não apresentaram graves eivas;
- 4 **Aplicação de multa**, ao Sr. **João Batista Soares**, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 90,49 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, devido à ausência de informações relevantes pertinentes às obras, que ocasionaram obstrução de análise, bem como devido ao dano causado ao erário, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10089/11

- 5 **Recomendação** ao gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do Processo TC nº 10089/11, formalizado com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, e,

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1 **Julgar Irregular** as despesas realizadas em 2010, pela Prefeitura Municipal de Caaporã, relativas a:
 - **ampliação e reforma do Mercado Público Municipal**, devido à omissão do gestor em prestar contas de recursos recebidos do Estado, resultando na paralização da obra;
 - **reforma do Ginásio Poli Esportivo**, devido aos **dispêndios não comprovados**, no valor de R\$ 17.700,00,
 - **reestruturação e ampliação da sede da Secretaria de Educação, escolas públicas e creches** devido aos **dispêndios não comprovados**, no valor de R\$ 173.263,81;
- 2 **Imputar débito** ao gestor, Sr. João Batista Soares, **no valor total de R\$ 190.963,81** (cento e noventa mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) equivalentes a 4.164,06 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, decorrentes das despesas não comprovadas, citadas no item “1”, supra, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias** para devolução dos valores imputados, serem recolhidos aos cofres municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10089/11

- 3 **Julgar Regular com ressalvas** das despesas realizadas em 2010, referentes às demais obras inspecionadas, que não apresentaram graves eivas;
- 4 **Aplicar multa**, ao Sr. **João Batista Soares**, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 90,49 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, devido à ausência de informações relevantes pertinentes às obras, que ocasionaram obstrução de análise, bem como devido ao dano causado ao erário, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5 **Recomendar** ao gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 10:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 09:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 14:12



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO